



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.297 - SC (2013/0363438-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : APACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
INTERES. : ELOY BURIGO
INTERES. : MÁRIO BURIGO - ESPÓLIO
INTERES. : INDÚSTRIA METALURGICA SANTA LIBERA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRADO E NO AGRADO REGIMENTAL (SÚMULA 182 do STJ).

1. Se a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial aplicou a Súmula n. 182/STJ, é necessário que o agravo regimental interposto enfrente a aplicação da própria súmula, sob pena de nova incidência da mesma, agora por analogia, já que sobre o agravo regimental e não sobre o agravo em recurso especial.
2. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.297 - SC (2013/0363438-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : APACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
INTERES. : ELOY BURIGO
INTERES. : MÁRIO BURIGO - ESPÓLIO
INTERES. : INDÚSTRIA METALURGICA SANTA LIBERA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei conhecimento a agravo de instrumento ao fundamento de que não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No agravo regimental, objetiva a recorrente que seja dada sequência à tramitação do agravo em recurso especial, para isso, alega que o caso não comportava julgamento definitivo através de decisão monocrática do Ministro Relator, pois há jurisprudência deste Tribunal Superior que corrobora a tese defendida, e que a decisão que não admitiu o recurso especial adentrou à competência desta Corte Superior.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.297 - SC (2013/0363438-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO E NO AGRAVO REGIMENTAL (SÚMULA 182 do STJ).

1. Se a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial aplicou a Súmula n. 182/STJ, é necessário que o agravo regimental interposto enfrente a aplicação da própria súmula, sob pena de nova incidência da mesma, agora por analogia, já que sobre o agravo regimental e não sobre o agravo em recurso especial.
2. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que: a) ausente a violação ao art. 535, do CPC; b) incidente a Súmula n. 7/STJ; e c) aborda tema de ordem constitucional não aferível em sede de recurso especial (e-STJ fls. 141/144).

Alega a agravante que o recurso deve ser admitido, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla a inadmissão de recurso especial pelo Presidente (Vice-Presidente) do Tribunal *a quo* com base na análise do mérito da demanda. Insiste na tese defendida no mérito do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 146/177).

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de admissibilidade tem três fundamentos distintos sendo que nenhum deles foi atacado pelo agravo em recurso especial. Apenas para registrar, nas e-STJ fls. 174/176, a petição enfrenta a incidência da Súmula n. 7/STJ, mas o faz de maneira genérica, sem indicar claramente a que fatos se refere que não deveriam ser novamente analisados, mas apenas valorados juridicamente. Impugnação genérica é o mesmo que ausência de impugnação o que chama a Súmula n. 284/STF.

A mera alegação de que o ordenamento jurídico não contempla a inadmissão de recurso especial pelo Presidente (Vice-Presidente) do Tribunal *a quo* com base na análise do mérito da demanda não é suficiente para o conhecimento do agravo.

Incide, na espécie e por simetria, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A esse respeito, já houve manifestação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÍSICAS. BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, **e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal.** Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (precedentes).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 757665 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.3.2007).

Desta forma, com fulcro no art. 544, §4º, I do CPC, NEGOU CONHECIMENTO ao presente agravo em recurso especial.

Consoante já afirmei, o combate foi insuficiente já que a decisão de admissibilidade tem três fundamentos distintos sendo que nenhum deles foi atacado pelo agravo em recurso especial. Outrossim, o enfrentamento da incidência da Súmula n. 7/STJ ocorreu de forma genérica, sem indicar claramente a que fatos se refere que não deveriam ser novamente analisados, mas apenas valorados juridicamente. Impugnação genérica é o mesmo que ausência de impugnação o que chama a Súmula n. 284/STF.

O equívoco foi reiterado por ocasião do agravo regimental, onde a agravante deixou de enfrentar a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que resulta em nova incidência da Súmula n. 182/STJ, agora por analogia, já que incidente não sobre o agravo em recurso especial, mas sobre o agravo regimental.

Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0363438-2

AgRg no
AREsp 424.297 / SC

Números Origem: 126752620124040000 200672040022209

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: APACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
INTERES.	: ELOY BURIGO
INTERES.	: MÁRIO BURIGO - ESPÓLIO
INTERES.	: INDÚSTRIA METALURGICA SANTA LIBERA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: APACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
INTERES.	: ELOY BURIGO
INTERES.	: MÁRIO BURIGO - ESPÓLIO
INTERES.	: INDÚSTRIA METALURGICA SANTA LIBERA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.